



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2018.0000349771**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1025983-82.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARIEL FRIDMAN, são apelados ALITALIA LINEE AEREE ITALIANE S.P.A. e ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE.

**ACORDAM**, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAIA DA ROCHA (Presidente sem voto), SILVEIRA PAULILO E ITAMAR GAINO.

São Paulo, 7 de maio de 2018

**ADEMIR BENEDITO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**VOTO Nº: 45796**  
**APEL.Nº: 1025983-82.2017.8.26.0100**  
**COMARCA: SÃO PAULO**  
**APTE. : ARIEL FRIDMAN**  
**APDO. : ALITALIA LINHAS AÉREAS E OUTRO**

RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos morais – Atraso de voo e ausência de fornecimento de alimentação especial Kosher – Reconhecido o direito a reparação – Majoração do *quantum* indenizatório, alinhado aos parâmetros comumente adotados pela Turma Julgadora para casos da mesma natureza – Honorários advocatícios – Verba majorada - Recurso parcialmente provido - Decisão reformada em parte.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrentes de atraso de voo e de não fornecimento de alimentação Kosher, em contrato de transporte aéreo de passageiro.

Pela r. sentença de fls. 90/97, cujo relatório se adota, a ação foi julgada parcialmente procedente, para condenar as rés, solidariamente, a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00, com correção monetária desde a sentença, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (ilícito contratual). As rés foram condenadas ainda ao pagamento de custas de despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela o autor (fls. 100/107)). Pugna pela majoração do valor da condenação a título de danos morais (R\$ 12.500,00), bem como dos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, preparado, sem contrarrazões.

É o relatório.

Primeiramente, insta salientar que o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

recorrente volta-se apenas em relação ao *quantum* indenizatório e honorários advocatícios, fixados.

Pois bem.

O dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, ou seja, a honra subjetiva. Ora, não há dúvida de que houve mais do que um "mero transtorno", mas aflições, dissabores e desapontamentos em razão das horas de espera sem acomodação apropriada e sem contratada alimentação especial Kosher, não tendo qualquer explicação plausível das rés, o que demonstra a falha dos serviços prestados pelas empresas aéreas.

De outra parte, importante observar que o transtorno emocional imposto ao autor da ação, conforme esclarecido na petição inicial, resultou nem tanto do atraso, mas principalmente da ausência do fornecimento da alimentação especial "Kosher", sem o amparo e a assistência minimamente esperadas, situação absolutamente desconfortável.

Reconhecida como legítima a indenização, passa-se à análise do valor arbitrado a título de danos morais. E, nesse ponto, a insurgência do autor não procede.

O nosso Direito ainda não sistematizou o dano moral no que se refere à lesão imaterial. Portanto, a fixação de referida verba deve dar-se com base em certos parâmetros, consagrados pela doutrina e pela jurisprudência, como as condições econômicas dos envolvidos e grau de culpa, entre outros, servindo, igualmente de desestímulo à prática de novo ilícito, de modo que a quantia arbitrada dê a justa reparação para a parte que a busca, sem implicar em sacrifício demasiado para a parte contrária.

Assim, para a fixação desse *quantum* de indenização deve-se ter em mente que o objetivo da reparação do dano moral não é o de mensurá-lo, pois de impossível verificação quando não guarda reflexos patrimoniais, mas, antes de tudo, deve representar um reconhecimento da importância desse bem jurídico atingido pelo ato ilícito, proporcionando à vítima uma compensação pela sensação de dor



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

sofrida, com a eficácia de produzir no causador do mal um impacto tal que o desestimule de um novo e igual modo de proceder.

Nesse passo, levando-se em consideração não apenas o poder econômico das rés, mas também as peculiaridades do caso concreto, e de acordo com aqueles parâmetros e com os critérios adotados por esta Câmara em casos semelhantes, tem-se como justo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Referida verba, de um lado, não propicia o enriquecimento indevido do autor, nem o estabelecimento de perigosos precedentes que possam transmudar uma pretensão legítima de dor moral em investimento financeiro de alta rentabilidade, e, por outro lado, impele as rés, ao serem assim apenadas, a serem mais cuidadosas no exercício de suas atividades, evitando que se repita o quadro retratado nestes autos.

No tocante ao valor dos honorários advocatícios fixados, o montante fixado na r. sentença, revela-se, realmente, insatisfatório para remunerar o trabalho do nobre causídico, de modo que o juiz tem poder discricionário para o arbitramento equitativo, desde que o faça com moderação e considerados os parâmetros fixados na lei.

Assim sendo, a verba honorária fica majorada para 20% sobre o valor da condenação atualizado, em vista do resultado proclamado em primeiro grau e complexidade da causa (CPC art. 85, §2º, III).

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para majorar a verba indenizatória para a quantia de R\$ 10.000,00, bem como a verba honorária para 20% do valor da condenação.

Ademir de Carvalho Benedito  
Relator